



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003821/2002-25
Recurso n° 16.327.003821200225 Embargos
Acórdão n° **3401-01.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Embargante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA
Interessado DRJ SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/05/1994

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada omissão no acórdão, por deixar de considerar julgamento da segunda instância em ação judicial impetrada pelo contribuinte, são admitidos os embargos de declaração para que haja a complementação.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, acolher parcialmente os embargos de declaração para complementar e rerratificar o acórdão n° 203-10.727, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/06/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, 01/06/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 831/852, tempestivamente interpostos pelo contribuinte no Acórdão nº 203-10727.

Alega o Embargante omissão no julgado, por não levar em conta o julgamento da Apelação Cível nº 98.03.087341-5/SP. Informa que o Colegiado, equivocadamente, considerou que a decisão transitada em julgado seria a sentença prolatada na Ação Ordinária nº 94.0022564-4 (número na origem), quando na realidade foi o acórdão da Apelação.

No mais, defende, em síntese, que em função do acórdão que transitou em julgado na referida Ação Ordinária a correção monetária do indébito do PIS deve contemplar os expurgos inflacionários ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1990 (IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%) e deve ser utilizada a UFIR mensal (no lugar da UFIR diária, considerada nos cálculos realizados pela autoridade tributária administrativa).

Requer, ao final, sejam acolhidos os Embargos e reformado o Acórdão, para que sejam computados os três índices do IPC mencionados e a UFIR mensal. É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Constatada a omissão, já que o voto vencedor refere-se expressamente à sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0022564-4, mas não considera a Apelação Cível nº 98.03.087341-5/SP, cabe admitir os Embargos e acolhê-lo parcialmente, apenas para suprir a omissão.

Descabe a reforma pretendida pelo Embargante porque, *data venia*, o acórdão da Apelação, que transitou em julgado, não autoriza sejam aplicados os expurgos inflacionários almejados, tampouco a UFIR mensal.

Nos Embargos, o contribuinte afirma que o TRF da 3ª Região "... reconheceu expressamente que deveria ser aplicado o IPC/INPC na constatação do valor a ser compensado pela ora Embargante, evidenciado pela menção, em seu corpo, (i) de julgados determinando a inclusão dos índices expurgados, (ii) do afastamento da Instrução Normativa n.º 67/92 e, até mesmo, (iii) da continuidade temporal entre tais índices." (fl. 837, item 25).

Todavia, uma análise atenta do julgamento pelo TRF demonstra que o IPC não foi autorizado. O Tribunal negou provimento à apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial, produzindo ementa que trata da correção monetária nos itens 4 a 7, que transcrevo, *verbis*:

4. Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

5. A teor do que ficou decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, descabe a utilização da Taxa Referencial (TR) com índice de correção monetária (...)

6. A correção monetária deve ser efetivada com a aplicação do índices do INPC, nos termos preconizados pelo art. 4º da Lei nº 8.383/91;

7. A partir de 1º de janeiro de 1.992, a correção monetária deverá atender os critérios preconizados pelo parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Nos fundamentos e na parte dispositiva, o acórdão do TRF cuida da correção monetária sem determinar a aplicação dos três índices do IPC defendidos pela ora Embargante (84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, aos meses de março, abril e maio de 1990). Tampouco há determinação no sentido de emprego da UFIR mensal (em substituição à UFIR diária, esta empregada no despacho decisório contestado).

Embora nos fundamentos seja mencionada a AC nº 96.03.0219219-0/SP, cuja ementa dispõe no sentido da aplicação dos três índices em questão, a menção se dá para corroborar a interpretação de que a compensação só pode ser efetuada com débitos do próprio PIS. A Embargante, ao destacar a citação da AC nº 96.03.0219219-0/SP, negrita a parte referente aos índices do IPC (ver fl. 845), enquanto o Desembargador Souza Pires, ao relatar a Apelação Cível que sustenta a defesa da contribuinte, negrita a parte que trata da compensação somente com a mesma contribuição (ver fl. 333).

Por fim, destaco que a única matéria em discussão nos presentes Embargos diz respeito aos índices do IPC e ao da UFIR, não cabendo apreciar argumentos como o de que o art. 165 do CTN prevê a restituição integral do tributo pago a maior ou indevidamente. O tema foi decidido pelo Judiciário sem atender ao pleito defendido pelo ora Embargante. Assim, descabe acolher a pretensão de efeitos infringentes ao julgado embargado, cujo resultado, denegatório, permanece, de modo que os presentes Declaratórios são acolhidos tão-somente para se levar em conta o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração apenas para suprir a omissão e considerar o acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.087341-5/SP.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 16327.003821/2002-25
Acórdão n.º **3401-01.357**

S3-C4T1
Fl. 933
